



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 171/2020

(Autoria do Deputado Delegado Francischini)

Dispõe sobre a compra e venda de passagens aéreas e de passagens de ônibus intermunicipais durante os períodos de epidemia a nível estadual ou pandemia de doenças contagiosas no Estado do Paraná.

**Art. 1º** A presente Lei estabelece diretrizes sobre a compra e venda de passagens aéreas e de passagens de ônibus das linhas intermunicipais a serem observadas no Estado do Paraná durante os períodos de epidemia a nível estadual ou de pandemia de doenças contagiosas.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas enquanto perdurar o período de epidemia a nível estadual ou de pandemia de doença contagiosa, segundo entendimento dos órgãos governamentais responsáveis pela administração e manutenção da saúde na esfera federal e na esfera estadual.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se doenças contagiosas aquelas transmitidas através de contato humano direto ou indireto.

**Art. 2º** Estabelece que durante o período de epidemia a nível estadual ou pandemia a remarcação de passagens aéreas ou passagens de ônibus das linhas intermunicipais ocorrerá sem qualquer custo ou cobrança adicional, desde que a solicitação seja realizada pelo adquirente da passagem, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas para passagem aérea e três horas para passagens de ônibus.

**Art. 3º** Estabelece que durante o período de epidemia a nível estadual ou pandemia o cancelamento de passagens aéreas ou passagens de ônibus das linhas intermunicipais ocorrerá sem qualquer custo ou cobrança adicional, desde que a solicitação seja realizada pelo adquirente da passagem com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do horário da viagem, devendo este ser integralmente reembolsado de todos os valores pagos no prazo de até sete dias úteis após a solicitação do cancelamento.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar, na aplicação de multa no valor de até 1000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), e de outras sanções administrativas, a serem

definidas pelo Poder Executivo do Estado do Paraná.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante ao estabelecimento de normas para a sua efetiva aplicação e fiscalização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de abril 2020.

Alexandre Curi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 02/04/2020, às 08:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0118142** e o código CRC **5C160B76**.